



**O trabalho
está de Volta!**
ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Aditivo de Valor

Contrato nº 228/2019 - PMON – Pregão Presencial n. 037/2019

Contratada: CFA CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO

Objeto: Aquisição de concreto betuminoso a quente – CBUQ e emulsão asfáltica / ligante betuminoso, para construção de quebra molas.

Em síntese relata a necessidade do acréscimo do serviço e dos valores, solicitando um termo aditivo de 25%, conforme autoriza previsão legal.

Vejamos o que diz o art. 65 da Lei 8.666/93:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou



**O trabalho
está de Volta!**

ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 257% do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

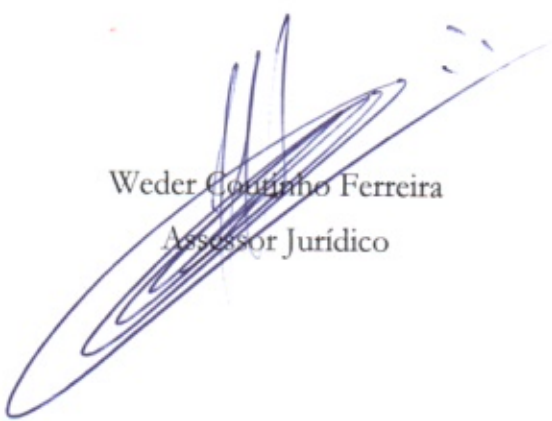
Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2019.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Ressalto a impossibilidade de realização de qualquer outro aditivo de valor sob o mesmo enfoque, uma vez que o presente já esta no limite legal de seu acréscimo (25%), não podendo ser utilizado como manobra a futuras contratações.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Ourilândia do Norte - PA, 14 de outubro de 2019.


Weder Courinho Ferreira
Assessor Jurídico